



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**Nº 07/2025**

Dispõe sobre a Transação de Créditos Tributários e não Tributários inscritos em Dívida Ativa, em Execução Fiscal ou de Litígio Judicial do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, acresce dispositivo à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, e alterações, e dá outras providências.

REGIME DE PREFERÊNCIA**AUTORIA:** – EXECUTIVO MUNICIPAL**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA;
REPRESENTATIVA.

Incluído no Expediente	Em	/	/
Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
De 25 de novembro de 2025

Dispõe sobre a Transação de Créditos Tributários e não Tributários inscritos em Dívida Ativa, em Execução Fiscal ou de Litígio Judicial do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, acresce dispositivo à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, e alterações, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo a créditos de natureza tributária ou não tributária da Administração Direta, nos termos do artigo 156, inciso III, e artigo 171, ambos do Código Tributário Nacional, e do artigo 18, inciso XI, do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei:

I – Aos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, não judicializados, sob a administração da Secretaria de Finanças e Orçamento; e

II – Aos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, judicializados, sob a administração da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria de Finanças e Orçamento, em juízo de oportunidade e conveniência, poderão celebrar transação nas hipóteses de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 1º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da razoável duração dos processos.

§ 2º O princípio da publicidade será efetivado pela publicação, em meio eletrônico, dos termos das transações celebradas, resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo e observada a Lei Geral de Proteção de Dados.





§ 3º A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

Art. 3º São objetivos da transação:

I - Viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do devedor, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

II - Assegurar fonte sustentável de recursos para a execução de políticas públicas;

III - Estimular a autorregularização e a conformidade fiscal;

IV - Adequar a cobrança à capacidade de pagamento do devedor;

V - Promover a cobrança de forma menos gravosa para Município de Campo Mourão e para o devedor, equilibrando o interesse de ambos;

VI - Reduzir o número de litígios e os custos que lhes são inerentes;

VII - Estabelecer novo paradigma de relação entre administração tributária e devedores, primando pelo diálogo e pela adoção de meios adequados de solução de litígios.

Art. 4º O devedor ou a parte adversa assumirá, no mínimo, os compromissos de:

I - Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral do Município conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - Não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo do Município de Campo Mourão;

IV - Não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação ou com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos respectivos;





V - Desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

VI - Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do artigo 487 do Código de Processo Civil;

VII - Peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com as custas e emolumentos incidentes sobre a cobrança, se houver.

Art. 5º Os editais de transação por adesão e os termos de transação individual poderão prever, entre outras, as seguintes exigências

I - Pagamento de entrada mínima;

II - Pagamento de parcela mínima;

III - Manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, diferimento ou moratória;

IV - Apresentação de garantias;

V - Regularização, no prazo de 90 (noventa) dias contínuos, dos débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

Art. 6º É vedada a transação extrajudicial que tenha por objeto:

I - Créditos que já tenham sido objeto de transação extrajudicial anterior;

II - Créditos devidos sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pelo artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto os créditos tributários inscritos em dívida ativa quando celebrado convênio com a União para cobrança desses créditos;

III - Reduções de juros ou multas para dívidas no gozo de benefícios fiscais;

IV - Exclusivamente, ações de repetição de indébito;

V - Créditos constituídos originados de retenção tributária.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

§ 1º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em Lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, seguro-garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Município, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 2º É vedada a acumulação dos benefícios previstos nesta Lei com quaisquer outros aplicáveis aos débitos tributários e não tributários previstos na legislação municipal.

§ 3º É vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei para aqueles contribuintes envolvidos na prática de crimes contra a ordem tributária ou fraude.

§ 4º É vedada a transação que resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados.

§ 5º A Câmara de Transação, em decisão fundamentada, pode indeferir o pedido de transação sempre que ficar demonstrado o abuso do direito de transacionar, inclusive nos casos em que houver a utilização de artifícios, procedimentos, mecanismos ou condutas que indiquem disposição para inadimplemento recorrente.

§ 6º É vedada a transação dos créditos tributários e não tributários sob a responsabilidade da Secretaria de Finanças e Orçamento ou da Procuradoria-Geral, cujo o vencimento seja inferior a 3 (três) anos do exercício corrente.

§ 7º Os créditos tributários e não tributários objetos de transação sob a responsabilidade da Secretaria de Finanças e Orçamento ou da Procuradoria-Geral deverá ser imediatamente encaminhado ao ajuizamento de execução fiscal, em caso de frustração ou não adesão por parte dos contribuintes, a fim de evitar a prescrição do crédito, sob pena de responsabilidade funcional, observados os limites estabelecidos no artigo 35-A do Código Tributário Municipal.

§ 8º Os créditos submetidos à transação deverão ser remetidos ao ajuizamento da execução fiscal em tempo nunca inferior a 6 (seis) meses do prazo quinquenal da prescrição material, observados os limites estabelecidos artigo 35-A do Código Tributário Municipal.

Art. 7º A proposta e a formalização da transação judicial ou extrajudicial não suspendem a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas ações judiciais de forma automática.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes até a quitação, conforme o disposto no inciso II do “caput” do artigo 313 do Código de Processo Civil.





§ 2º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo, até a extinção dos créditos ou eventual rescisão.

Art. 8º A celebração da transação implica reconhecimento inequívoco e confissão irrevogável e irretratável pelo devedor ou parte adversa dos débitos nela contemplados, nos termos dos artigos 389 a 395 do Código de Processo Civil, bem como aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências desta Lei e da sua regulamentação.

§ 2º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo ou edital.

§ 3º A celebração da transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.

§ 4º Os valores já pagos por ocasião de parcelamentos e compensações anteriores não serão exigidos novamente no âmbito da transação.

§ 5º A composição dos litígios envolvendo créditos do Município será realizada pela Câmara de Transação, com competência exclusiva de propor transação e/ou analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público.

§ 6º A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

Art. 9º As concessões outorgadas pelo Município para fins de transação importarão, preferencialmente, em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes sobre os créditos, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado, nos termos do regulamento e do edital.

Art. 10. Implica a rescisão da transação:

I - O descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - A constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;





III - A prática de conduta criminosa na sua formação, como prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

IV - A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou ao objeto do conflito;

V - A ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no edital ou no termo de transação;

VI - A inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do seu regulamento.

§ 1º O devedor ou parte adversa será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da notificação.

§ 2º Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no regulamento, no edital ou no termo de transação.

Art. 11. Os servidores públicos que participarem da Câmara de Transação, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 12. O termo de transação será elaborado pelos membros titulares da Câmara de Transação e deverá conter os seguintes requisitos:

I - Forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;

II - Relatório, que conterá o resumo do conflito ou litígio, demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;

III - Fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

a) as condições econômico-financeiras consideradas;

b) a descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;

c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;





d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;

e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver;

IV - Data e local de sua realização; e

V - Assinatura das partes.

§ 1º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial, e o sujeito passivo.

§ 2º Quando a matéria objeto do litígio entre o município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

§ 3º Na assinatura do termo de transação, o município será representado pelos membros titulares que compõem a Câmara de Transação, que assinarão em conjunto.

Art. 13. A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 14. A transação, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário e o crédito não tributário, nos termos do inciso III do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Art. 15. O descumprimento da obrigação assumida na transação pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordo realizado.

Parágrafo único. Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito tributário ou não tributário.

CAPÍTULO II **DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO**

SEÇÃO I **DA TRANSAÇÃO POR PROPOSTA INDIVIDUAL**

Art. 16. A transação na cobrança de créditos do Município poderá ocorrer nas seguintes modalidades:





I – Por proposta individual;

II – Por adesão, no contencioso judicial ou administrativo tributário.

Parágrafo único. A proposta de transação individual ou por adesão poderá ser feita por iniciativa da Procuradoria-Geral ou da Secretaria de Finanças e Orçamento, conforme a natureza do crédito a ser transacionado, devendo, em ambos os casos, expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados.

Art. 17. A transação por proposta individual tem por objetivo prevenir e terminar litígio com sujeito passivo específico.

§ 1º Somente a efetiva celebração do termo de transação não será apta para obstar o prosseguimento da cobrança, devendo haver quitação integral.

§ 2º A transação individual poderá ser proposta:

I - Pelo devedor;

II - Pela Procuradoria-Geral do município, em relação a créditos tributários e não tributários, judicializados e não judicializados superiores ao limite estabelecido como pequeno valor (Faixa IV), previsto no Código Tributário Municipal; e

III - Pela Secretaria de Finanças e Orçamento, quanto aos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, não judicializados inferiores ao limite estabelecidos como pequeno valor (Faixa IV), previsto no Código Tributário Municipal.

§ 3º O regulamento definirá o formato e os requisitos da proposta de transação individual, bem como os critérios para a sua aceitação pela Câmara de Transação, que incluirão parâmetros como a perspectiva de êxito dos meios ordinários de cobrança, a idade da dívida, a capacidade de pagamento do devedor ou parte adversa e o seu histórico fiscal.

§ 4º Apenas serão conhecidas as propostas de transação de iniciativa do devedor ou parte adversa que atendam ao formato e aos requisitos fixados em regulamento.

Art. 18. A transação poderá envolver, a critério da Procuradoria-Geral do Município ou Secretaria de Finanças e Orçamento, de forma cumulativa ou não, as seguintes concessões:

I - Descontos nas multas e nos juros relativos a créditos classificados como de baixa ou improvável recuperação;





II - Prazos e formas de pagamentos especiais, incluídos o diferimento, o parcelamento e a moratória;

III - Oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições;

IV - Utilização de precatórios em desfavor do Município, desde que não haja pendência de impugnação ou recurso judicial e não estejam suspensos por decisão judicial, de acordo com ato normativo regulamentar, que estabelecerá os percentuais, as condições e o respectivo procedimento.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das modalidades de concessão previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º A classificação dos créditos conforme a sua recuperabilidade, a graduação dos percentuais de descontos e dos prazos para quitação observarão os critérios fixados em regulamento, que incluirão parâmetros como a perspectiva de êxito dos meios ordinários de cobrança, a idade da dívida, a capacidade de pagamento do devedor ou parte adversa e o seu histórico fiscal.

SEÇÃO II DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO

Art. 19. A proposta de transação por adesão será realizada mediante a expedição de edital pela Procuradoria-Geral do município ou Secretaria de Finanças e Orçamento e será aberta a todos os devedores ou partes adversas que satisfaçam as condições nele previstas.

§ 1º A transação por adesão será precedida de edital que especificará todas as suas condições, as quais serão automaticamente aceitas pelo devedor que optar pela modalidade ofertada.

§ 2º A transação por adesão poderá ser proposta:

I - Pela Procuradoria-Geral do município, em relação a créditos tributários e não tributários, judicializados e não judicializados, superiores ao limite estabelecidos como pequeno valor (Faixa IV), nos termos do Código Tributário Municipal; e

II - Pela Secretaria de Finanças e Orçamento, quanto aos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, não judicializados inferiores ao limite estabelecidos como pequeno valor (Faixa IV), nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 20. Poderão ser objeto de transação por adesão:

I - A solução de litígios sobre a mesma matéria, decorrentes especialmente de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e





II - Iniciativas objetivando a racionalização, economicidade e eficiência na cobrança dos créditos tributários e não tributários.

§ 1º A transação por adesão terá efeitos gerais e será aplicada a todos os casos idênticos, desde que tempestivamente sejam habilitados.

§ 2º A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Secretaria de Finanças e Orçamento e a Procuradoria-Geral do município propõe a transação dos créditos tributários e não tributários, a qual deverá ser aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 3º Entre outras questões, o edital de transação por adesão definirá:

I - As hipóteses nas quais a Secretaria de Finanças e Orçamento e a Procuradoria-Geral do município propõe a transação;

II - As concessões oferecidas;

III - As exigências, os compromissos e as obrigações a serem atendidos pelos devedores;

IV - O prazo e o procedimento para adesão à transação;

V - As hipóteses de rescisão e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação;

VI - O tratamento a ser conferido às garantias existentes vinculadas aos débitos a serem transacionados.

§ 4º A transação por adesão implica aceitação pelo devedor ou parte adversa de todas as condições fixadas no edital, nesta Lei e na sua regulamentação.

CAPÍTULO III DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 21. A Câmara de Transação será formada pelos seguintes membros:

I - 02 (dois) Procuradores titulares e 01 (um) suplente, a serem designados pela Procuradoria-Geral do município;

II - 02 (dois) Auditores titulares e 01 suplente, a serem designados pela Secretaria de Finanças e Orçamento.





Parágrafo único. Os membros da Câmara de Transação deverão ser servidores públicos municipais efetivos, possuir reputação ilibada e notórios conhecimentos na área tributária.

Art. 22. Os Procuradores e Auditores membros da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

Art. 23. A Câmara será presidida por um membro representante da Secretaria de Finanças e Orçamento ou da Procuradoria-Geral do município, alternativamente, com mandato de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Transação serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante processo administrativo disciplinar e ação penal.

Art. 24. Os membros da Câmara de Transação deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos por seus suplentes, sempre que:

I - Tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - Nos últimos dez anos tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidos no procedimento de transação.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Na transação, o particular poderá ser assistido por advogado, devidamente constituído para tal finalidade.

Art. 26. O município fica autorizado a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para operacionalização dos acordos de transação previstos nesta Lei.

Art. 27. Após a entrada em vigor desta Lei, fica vedada a realização de quaisquer outras formas de transação, descontos de multas, juros sobre crédito tributário ou não tributários, notadamente, a realização de REFISCAM.





PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

Art. 28. Nos casos em que esta Lei for omissa se aplica, subsidiariamente, no que for compatível, o Código de Processo Civil, Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal.

Art. 29. Para fins de atendimento ao estabelecido no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal - STF e Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça, considera-se pequeno valor os valores descritos no artigo 35-A do Código Tributário Municipal (Faixa IV), com suas alterações.

§ 1º A inscrição do nome do contribuinte nos órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA, SCPC, BOA VISTA, CADIN MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL) supre a exigência do Protesto em Cartórios.

§ 2º Atendidas as condições estabelecidas na Resolução 547 e Tema 1184 a que se refere o *caput* deste artigo, em relação aos débitos considerados de Pequeno Valor e não havendo êxito no recebimento extrajudicial, seja por meio de transação ou parcelamento, o município poderá proceder ao ajuizamento de execução fiscal das dívidas tributárias e não tributárias inferiores ao limite estabelecido no item IV (Faixa 4) do artigo 35-A do Código Tributário Municipal.

§ 3º Não será ajuizada execução fiscal de dívidas consideradas de Pequeno Valor quando, após a tentativa frustrada de solução administrativa e protesto, de créditos tributários e não tributários que não excederem a 50 ORTNs previsto no artigo 34 da Lei de Executivos Fiscais (LEF).

Art. 30. Quando se tratar de passivo tributário discutido em processo judicial, o valor dos honorários advocatícios será aquele arbitrado pelo Poder Judiciário.

Art. 31. Fica acrescido ao artigo 18 da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, o seguinte dispositivo:

“Art. 18.
.....
.....

XI – Transação, nos termos da Lei.
.....”

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 25 de novembro de 2025

João Douglas Fabrício
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO
RUA BRASIL, 1487 – CENTRO
CAMPO MOURÃO – PARANÁ





MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Transação de Créditos Tributários e não Tributários inscritos em Dívida Ativa, em Execução Fiscal ou de Litígio Judicial do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, acresce dispositivo à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, e alterações, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo implantar no Município de Campo Mourão a transação tributária, que é uma modalidade de extinção dos créditos de natureza tributária ou não tributária assegurada aos contribuintes que não cometeram fraudes e se enquadrem nas modalidades e requisitos previstos na lei.

A medida visa a regularização dos créditos tributários e não tributários municipais e a otimização da arrecadação, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade, efetividade, legalidade e interesse público, conforme preconiza o artigo 1º do Projeto.

Desta feita, tendo em vista a relevância e a urgência da matéria, submeto o presente Projeto de Lei Complementar ao Legislativo Municipal e solicito sua tramitação e aprovação **em regime de preferência**.

Renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 25 de novembro de 2025.



Assinado eletronicamente por:

JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

25/11/2025 16:55:48

João Douglas Fabrício
Prefeito Municipal

